



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 242, DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2008, do Senador Lobão Filho, que altera o art. 944 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer parâmetros e limitar o valor de indenizações por danos morais, tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2008, do Senador Valter Pereira, que regulamenta o dano moral e a sua reparação (nos termos do requerimento nº 961, de 2009).

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania examina, em caráter terminativo, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 114, de 2008, e 334, de 2008, que abrigam o propósito comum de regulamentar o dano moral.

O PLS nº 114, de 2008, de autoria do ilustre Senador Lobão Filho, pugna pela alteração do art. 944 do Código Civil, substanciado na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

As alterações nele preconizadas compreendem, em dois artigos, a adição de cinco incisos ao art. 944 do Código Civil, com a fixação do teto indenizatório por danos morais em vinte mil reais, e a possibilidade de o juiz reduzir a indenização se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano causado.

Com a modificação endereçada ao art. 944 do Código, pretende-se que o juiz, ao fixar a indenização por dano moral, tenha como parâmetros: a) extensão e gravidade do dano; b)

gravidade e repercussão da ofensa; c) sofrimento experimentado pelo ofendido; d) condição econômica do ofensor; e) se o valor pleiteado se ajusta à situação posta em julgamento.

O PLS nº 334, de 2008, por sua vez, compõe-se de onze artigos. O art. 1º contém o enunciado da proposta, e o seu parágrafo único determina que a *reparação natural* terá preferência sobre a pecuniária.

O art. 2º considera “dano moral” toda ação ou omissão que ofenda o *patrimônio ideal* da pessoa física ou jurídica e dos entes políticos. O § 1º prevê que o “dano à imagem das pessoas jurídicas será verificado depois de aferida a *repercussão material* do fato”; o § 2º, em seguida, acrescenta que o *simples aborrecimento* não gera direito a indenização.

O art. 3º estabelece que a reparação por dano moral tem caráter exclusivamente compensatório e que o juiz deve considerar, sem prejuízo de outros critérios, o bem jurídico ofendido; a posição socioeconômica da vítima; a repercussão social e pessoal do dano; a possibilidade de superação psicológica do dano, quando a vítima for pessoa física, e de recomposição da imagem econômica ou comercial, quando se tratar de pessoa jurídica; a extensão da ofensa e a duração dos seus efeitos; o potencial inibitório do valor estabelecido.

O art. 4º prescreve que o dano moral é intransmissível, e que o direito à indenização transmite-se aos herdeiros ou sucessores da pessoa física ou jurídica ofendida.

O *caput* do art. 5º permite a cumulação de indenizações por dano moral e material. O § 1º prevê que a sentença que acolher os pedidos determinará o tipo de reparação, e o § 2º que a indenização pelo dano material será considerada “integrante da devida por dano moral, quando importar abrandamento deste”.

O art. 6º fixa os valores da indenização devida por dano moral, morte, lesão corporal, ofensa à liberdade e ofensa à honra, numa escala que varia entre R\$ 4.150,00 e R\$ 249.000,00, observadas a gravidade do dano e a natureza do bem ofendido.

O art. 7º recomenda que ação de indenização por danos morais seja proposta em regime de litisconsórcio necessário.

O art. 8º prevê que os acréscimos e reduções de valores referidos nos arts. 6º e 7º serão considerados após a fixação do valor da reparação, ainda que o resultado final os extrapole.

O art. 9º fixa em três anos, contados da data da ofensa, o lapso temporal para a decadência do direito a reparação por dano moral.

O art. 10 dispõe que os valores de que trata o art. 6º serão corrigidos mês a mês pelo índice de preços ao consumidor medido por instituição pública federal ou qualquer outro que venha a substituí-lo.

O art. 11 contém a cláusula de vigência, que iniciará na data de publicação.

As razões expendidas em favor da proposição remontam, inicialmente, aos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, que prevêem a indenização por dano material, moral ou à imagem, assegurado o direito a indenização por violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Também é apontado como fundamento o art. 186 do Código Civil, que caracteriza como *ato ilícito* a ação ou a omissão voluntária, a negligência ou a imprudência.

No elenco de motivos, a justificação aponta ainda para o anteprojeto de lei de autoria da professora Mirna Cianci, resultado de elementos coligidos de copiosa doutrina e jurisprudência ao longo de cinco anos de pesquisa, que teria servido de base para a proposição.

Especificamente, defende-se que o dano moral deve ter caráter exclusivamente compensatório, sendo a avaliação do juiz

leita com esteio na repercussão do ato ou omissão na esfera ideal do ofendido, tais como reflexos sociais e pessoais, na possibilidade de superação psicológica e na extensão e duração dos efeitos da ofensa.

Acrescenta o Senador autor da matéria haver dificuldade na fixação da indenização quando os efeitos do dano atingem o núcleo familiar, razão pela qual recomenda a adoção do litisconsórcio ativo necessário para o ajuizamento da ação, que evitará a multiplicação de demandas. Esclarece que por "núcleo familiar" deve-se entender o cônjuge ou companheiro sob união estável, os ascendentes e descendentes e, na linha colateral, os parentes até o primeiro grau, devendo o juiz definir as cotas em razão do parentesco e da proximidade com a vítima.

Adita que o valor limite adotado na proposição para a reparação dos danos mais graves é de seiscentos salários mínimos, e que não adotou diretamente o *salário mínimo* como unidade porque a Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, o descaracterizou como fator de correção monetária.

Conclui as razões justificadoras da proposição com esclarecimento sobre a indicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), atualmente medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como fator de correção dos valores estabelecidos a título de indenização.

Não foram oferecidas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

O PLS nº 114, de 2008, e o PLS nº 334, de 2008, atendem aos juízos de admissibilidade regimental e de constitucionalidade, conforme os arts. 22 e 48 da Constituição Federal.

Quanto ao PLS nº 114, de 2008, impõe-se mencionar, de início, que a sua *ementa* desatende às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de janeiro de 1998, por não grafar o

vocabulário “artigo” de forma abreviada e por omitir que a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, é o *Código Civil*. Tais questões, porém, são mínimas e, se for o caso, de fácil correção.

No art. 944, *caput*, proposto ao Código Civil, objetiva-se a substituição da locução “*a indenização mede-se pela extensão do dano*” por uma fórmula mais objetiva, que inclui critérios expressos para fixação da indenização por danos morais, e a transformação do atual *parágrafo único* em § 2º, mantida a atual redação (*se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização*).

A primeira impropriedade diz respeito à limitação da indenização aos *danos morais*. De fato, o atual art. 944 (que inaugura o Capítulo II, **Da Indenização**, do Título IX, **Da Responsabilidade Civil**, do Livro I, **Direito das Obrigações**, do Código Civil), abriga tanto o dano moral quanto o dano material. A proposta, ao retirar a possibilidade de indenizar-se o dano material, permitiria somente a indenização por dano moral.

Nos cinco incisos propostos ao art. 944 do Código Civil, também não há consistência. O *caput* proposto diz que o juiz observará os seguintes critérios para estabelecer o valor da indenização: “I – Extensão e gravidade do dano; II – Gravidade e repercussão da ofensa; III – Sofrimento experimentado pelo ofendido; IV – Condição econômica do ofensor; V – Se o valor pleiteado se ajusta à situação posta em julgamento.”

As *iniciais*, após o *dois pontos* que abre o elenco de parâmetros, deveriam ser minúsculas, mas não é esse o fator que dcixa de recomendar a adoção da medida proposta, e sim a repetição de regras e a heterogeneidade terminológica para a mesma finalidade, como sc vc cm “a extensão e a gravidade do dano”, vocabulos que melhor se definem como critérios subjetivos a serem avaliadas pelo magistrado e, eventualmente, pelo Ministério Público.

Veja-se também que o comando atual do art. 944 tem a seguinte redação: “*a indenização mede-se pela extensão do dano*”.

Out seja, o dispositivo prevê a observância de proporcionalidade entre o dano e a indenização. A alteração sugerida não atenderia mais ao mesmo princípio da proporcionalidade.

Ademais, o conteúdo do inciso II é expletivo em relação ao do inciso I: “extensão e gravidade do dano” e “gravidade e repercussão da ofensa” são orações que têm o mesmo objeto (o dano e a ofensa), guardando, portanto, entre si, o mesmo sentido terminológico. E “extensão” tem a mesma conotação de “repercussão”. Para maior clareza, vejam-se as orações redigidas na mesma ordem gramatical: “I – gravidade e extensão do dano”, e “II – gravidade e repercussão do dano (ofensa)”.

Quanto aos demais valores legais propostos nos incisos subsequentes (sofrimento do ofendido, condição econômica do ofensor e ponderação do valor da indenização), estão todos contidos na feliz redação vigente, altamente sincrética: “*a indenização mede-se pela extensão do dano*”. Resta, pois, desatendido o requisito da juridicidade, que requer da norma a inovação do ordenamento jurídico (o que não faz o art. 944 alvitrado).

O § 1º adicionado ao art. 944 do Código Civil, de sua parte, pretende limitar a vinte mil reais o valor de qualquer indenização. Todavia, essa limitação não atenderia a milhares de situações reais que demandam exame particularizado nas respectivas ações judiciais. De fato, na justificação, o ilustre autor da proposição aponta ação judicial que teria condenado um fabricante de molas, em Santa Catarina, a pagar R\$ 66.000,00 a título de reparação por danos morais, valor que seria, argumenta-se, absurdo. Não se conhece o teor da demanda catarinense nem da decisão nela proferida, mas não são poucos os casos ajuizados, em especial em face de pessoas jurídicas e entes políticos, nos quais se requerem, justificadamente, elevados valores indenizatórios.

Além disso, atrelar o valor dos danos materiais ao de danos morais não nos parece de bom tom. Os danos materiais são, de maneira geral, de fácil mensuração (em virtude de sua repercussão física no patrimônio financeiro-econômico do

viendido), mas os de natureza moral podem repercutir na imagem e verberar outros valores, de modo que a sua limitação a vinte mil reais impediria, em muitas situações, a efetiva reparação.

Para ilustrar, basta citar o exemplo de desastres aéreos recentes, em Mato Grosso e em São Paulo, nos quais se perderam centenas de vidas humanas. A reparação material por bagagem (dano material) pode não ultrapassar a R\$ 3.000,00, mas os danos morais, consideradas as condições pessoais, expectativa de vida e outros fatores, podem, decerto, atingir milhares de reais. Porém, a prevalecer a premissa do PLS nº 114, de 2008, os danos morais ficariam também injustificadamente limitados, assim como ocorre com os danos materiais.

Diante das presentes considerações, não vemos, no mérito, como prosperar o PLS nº 114, de 2008.

A seu turno, o PLS nº 334, de 2008, arrima-se em vocabulário que não encontram esclarecimento na proposição, entre outros, “reparação natural” e “patrimônio ideal”.

Além disso, embora a ementa da proposição enuncie, como objeto da norma em elaboração, a regulamentação do dano moral e sua reparação, diversos dispositivos tratam do *dano material* e do *dano estético* (art. 6º, II, b), também não definidos (arts. 2º, *caput*, parágrafo único; art. 5º, § 2º).

O § 2º do art. 2º determina que o *simples aborrecimento* não gera direito a indenização. Pontes de Miranda (*Tratado de direito privado, Tomo I*, p. 51 e 52), forte defensor da reparação do dano moral, numa época em que muitos doutrinadores preferiam pensar a dor da alma como inexpugnável e não sujeita, por isso, a reparação, pontifica que “sempre que há desvantagem no corpo, na mente, na ética, na psique do indivíduo, cabe compensação [...] pois há relatividade das condições sofridas, que devem ser aferidas caso a caso”.

Para Maria Helena Diniz, “[...] dano é a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento sofre uma pessoa contra a

sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral". (*Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*, p. 51).

De fato, o aborrecimento pode ser simples, porém quotidiano, intermitente, insuportável e ensejar o ajustamento da conduta do autor da infração social ou, então, compensação pecuniária para o ofendido.

Há *simples aborrecimento* em diversas atividades humanas que, se iterativas, merecem resposta do Estado. Exemplo disso são as casas situadas em bairros residenciais alugadas para festas (situação comum em muitas famílias com o crescimento e a emancipação dos filhos, após o que os pais se mudam para apartamentos menores). Não há, no uso desses imóveis, homicídio ou lesão corporal, mas a sua utilização imprópria pode ocasionar danos capazes de ensejar reparação aos vizinhos.

O art. 4º afirma que o "dano moral é intransmissível", o que é correto, pois se trata de experiência personalíssima. Quem o sofre não pode repassá-lo, o que dispensa a previsão do artigo.

O art. 6º estabelece valores que, consoante a justificação, afastam-se do salário mínimo, que estaria proibido como parâmetro financeiro. Todavia, esse artigo elege o valor de "600 salários mínimos" como base de cálculo das indenizações.

Esclareça-se não ser proibido o uso de parâmetro monetário no salário mínimo, tanto que o Poder Judiciário, diariamente, fixa pensões alimentícias desse modo. O que se proíbe no art. 7º da Constituição Federal é a vinculação do salário mínimo, para qualquer fim, como coeficiente do valor de produtos em comércio e de serviços e, por isso, responsável pela aceleração da inflação.

Demais disso, os valores estabelecidos no art. 6º não correspondem à realidade de cada fato, pois constituem simples limites (inferior e superior), baseados no salário mínimo, que não cobrem todas as hipóteses enfrentadas diariamente nos tribunais.

Prova disso é que a indenização por morte varia de R\$ 41.500,00 a R\$ 249.000,00 (art. 6º, inciso I). Essa variação de valor para reparar dano decorrente da morte de alguém, além de inconstitucional, seria irrealizável. Inconstitucional porque a divergência de parâmetros para a fixação do valor, pelo juiz, se basearia na posição socioeconômica do ofendido e na repercussão social e pessoal do causador do dano e da vítima (art. 3º, incisos II e III); irrealizável porque nem sempre o piso pode ser pago.

Com efeito, não se pode, diante de um mesmo fato típico, fixar uma indenização em R\$ 41.500,00, e, em relação a outra pessoa, fixá-la em R\$ 249.000,00 (art. 6º, inciso I), com base nos critérios oferecidos na proposição (como as condições pessoais, econômicas ou sociais dos agentes envolvidos).

Em cada caso concreto, considera-se a culpabilidade (imprudência, negligência ou imperícia) do agente do delito, o caráter doloso da prática lesiva, além de circunstâncias como a inocência do acusado, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal e outras, que não podem ser engessadas nos limites propostos.

O inciso II do § 2º do art. 6º não é suficientemente claro ao indicar a função da previsão de “fatos similares e contemporâneos”. O § 4º do mesmo dispositivo, por sua vez, atribui redução de 20% do encargo compensatório decorrente de condenação da Fazenda Pública. Não há, porém, no texto da proposição ou de sua justificação, razão para o tratamento diferenciado.

A determinação de que a indenização seja proposta em litisconsórcio ativo necessário (art. 7º, *caput*) tem em mira situação idealizada. Com efeito, nem todas as questões relativas a danos morais se enquadram em homicídio do pai de família que deixa esposa e filhos, órfãos e necessitados, ou de irmãos, ainda que capazes, mas que se devem reunir em litisconsórcio para pleitear a reparação.

Ademais, o § 1º do art. 7º contém falhas ao definir os integrantes do *núcleo familiar* e ao apontar os *parentes em 1º grau na linha colateral*, condição tecnicamente impossível, pois os graus na linha colateral se contam por via do ascendente comum, assim, dois irmãos ainda que consangüíneos, filhos do mesmo pai e da mesma mãe, são colaterais de 2º grau, pois o vínculo parte de um deles em direção ao pai ou à mãe e desce até o outro, contando-se dois graus.

O § 3º do art. 7º apóia-se na *qualidade* da relação entre o autor e o ofendido, o que constitui terminologia vaga, de difícil interpretação, pois não se ofereceu, na proposição ou na sua justificação, o sentido a ser dado ao vocábulo *qualidade*.

Ao art. 8º falta clareza, ao dizer que “os acréscimos e reduções de que tratam os arts. 6º e 7º serão considerados após a fixação do valor da reparação, dentro dos limites estabelecidos pelos incisos do caput do mesmo art. 6º, ainda que o resultado final os extrapole”. Serão considerados em que sentido? Qual é o comando legal pretendido na expressão destacada?

O art. 9º fixa em três anos o prazo para a prescrição da pretensão de reparação de danos morais. O art. 207 do Código Civil traz o elenco de prazos prescricionais e, no § 3º, inciso V, fixa exatamente em três anos o prazo para a reparação civil. Todavia, seria recomendável a fixação de uma base para a contagem do prazo. Normalmente, para efeito de danos morais, a data inicial para a contagem da prescrição é a de *ciência do fato pelo interessado*, porém a proposta não adotou qualquer indicação nesse sentido.

O art. 10 elege como parâmetro de atualização monetária o índice nacional de preços ao consumidor “medido por instituição pública federal”, o que representa vácuo de comando, pois a redação é falha ao indicar o órgão responsável pela elaboração desse índice, atualmente a encargo do IBGE, mas realizado por outros entes públicos, como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), com notáveis divergências de resultados.

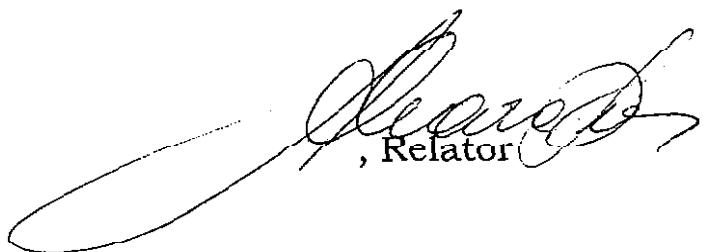
Conclusivamente, o PLS nº 114, de 2008, restringe a efetiva reparação de danos morais acima de R\$ 20.000,00, e o PLS nº 334, de 2008, fixa valores que não corresponderiam necessariamente às circunstâncias examinadas em cada caso de reparação de danos, ao adotar patamares elevados, não cogitar de parcelamento do valor devido a título de compensação por dano moral e permitir a fixação da reparação em somas que não ultrapassam a duzentos mil reais.

III - VOTO

Diante das considerações expendidas, nada obstante atenderem aos pressupostos regimentais e de constitucionalidade, tendo em vista a inconsistência das proposições reveladas no exame de mérito, o voto é pela **rejeição** do PLS nº 114, de 2008, e do PLS nº 334, de 2008.

Sala da Comissão, 4 de maio de 2011.

Senador Eunício Oliveira , Presidente



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eunício Oliveira". Below the signature, the word "Relator" is written in smaller capital letters.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS **Nº 114** **DE 2008**
 (Tramita em conjunto com o PLS nº 334, de 2008)
 ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04 / 05 / 2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
RELATOR:	Senador Alvaro Dias
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY
MARTA SUPLICY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA	5. JOÃO RIBEIRO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. LINDBERGH FARIA
INÁCIO ARRUDA	7. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	8. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. RENAN CALHEIROS
PEDRO SIMON	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCA	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÊGO	4. RICARDO FERRAÇO
LUIZ HENRIQUE	5. LOBÃO FILHO (autor)
ROBERTO REQUIÃO	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO	8. EDUARDO AMORIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. MÁRIO COUTO
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES	4. JOSÉ AGripino
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	1. MARINOR BRITO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 114 , DE 2008
(Tramita em conjunto com o PLS nº 34, de 2008)

TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (FDI, PSB, PT, PC do B, PR e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 - EDUARDO SUPlicy					
MARTA SUPlicy	X				2 - ANA RITA					
PEDRO TAQUES	X				3 - ANIBAL DINIZ					
JORGE YANA	X				4 - ACHIR GURGACZ					
MAGNO MALTA	X				5 - JOÃO RIBEIRO					
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - LINDBERGH FARIA					
INACIO ARRUDA					7 - RODRIGO ROLLEMERG					
MARCELO CRIVELLA					8 - HUMBERTO COSTA					
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (FDI, PSB, PT, PC do B, PR e PRB) - Presidente	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	BLOCO PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EUNICIO OLIVEIRA	X				1 - MÁRCIO APP, FáSCIONI, PV					
PEDRO SIMON					2 - RENAN CALHEIROS					
ROMERO TUCA					3 - VALDIR RAUPP					
VITAL DO REGO					4 - EDUARDO BRAGA					
LOUZ HENRIQUE	X				5 - RICARDO FERRAZO					
ROBERTO REQUIÃO					6 - WALEDEMIR MOKA					
FRANCISCO DORNELLES	X				7 - BENEDITO DE LIRA					
SÉRGIO PETECAQ					8 - EDUARDO AMORIM					
TITULARES Bloco Parlamentar Mineiro (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	Bloco Parlamentar	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ABSCO NEVES	X				1 - MÁRCIO APP, FáSCIONI, PV					
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				2 - FUEXA RIBEIRO					
ALVARO DIAS [Vice]	X				3 - CICERO OLCCENA					
DEMOS ENES TORRES					4 - JOSÉ AGRIPINO					
TITULAR PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 - CIRIO NOGUEIRA					
GIM ARGELLO					2 - MOZARILDO CAVALCANTI					
TITULAR PSD	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	PSD	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES					1 - MARINOR BRITO					

TOTAL: 43 SIM: — NÃO: 42 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 05 / 2011

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
 (atualizado em 15/04/2011).

Eu fui
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

LEI Nº 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975.

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº49/11-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 4 de maio de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2008, que "Altera o artigo 944 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer parâmetros e limitar o valor de indenizações por danos morais", de autoria do Senador Lobão Filho; e do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2008, que "Regulamenta o dano moral e a sua reparação", de autoria do Senador Valter Pereira, que tramita em conjunto.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS
DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 114, de 2008, de autoria do Senador Lobão Filho, que promove alterações no art. 944 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), de modo a estabelecer parâmetros e limitar o valor de indenizações por danos morais.

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º promove as modificações no texto do art. 944 do Código Civil (CC) e o art. 2º estabelece a cláusula de vigência, cujo início se dará com a publicação da lei que eventualmente resultar da aprovação do PLS.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não há conflito do PLS com disposições constitucionais ou do Regimento Interno do Senado, bem como com princípios gerais de Direito. Assim sendo, pode ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo.

Com efeito, compete privativamente à União legislar sobre direito civil, à teor do inciso I do art. 22 da Constituição Federal (CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com a sanção do Presidente da República (art. 48, da CF).

O tema objeto do PLS nº 114, de 2008, não se inclui na iniciativa privativa de nenhum dos legitimados pela Carta Magna para deflagrar o processo legislativo. Por conseguinte, inexiste óbice à apresentação da presente proposição legislativa por parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposição necessita de pequenos ajustes para se adequar às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 107, de 2001. A alínea *c* do art. 11 da referida Lei Complementar prescreve que as orações devem ser construídas na ordem direta. Seguindo, esse preceito, é necessário ajustar a redação do § 2º proposto, que, acatada a emenda que apresento em meu voto, será renomeado para parágrafo único.

Quanto ao mérito, inicio a análise referindo-me à oportuna lembrança feita pelo Senador Lobão Filho, na justificativa do PLS, de que a possibilidade de reparação do dano exclusivamente moral já constava do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Cidadã, muito antes da edição do atual Código Civil (CC). O art. 186 do CC a prevê expressamente.

A legislação (o próprio art. 186 do CC), a doutrina e a jurisprudência são uníssonas quanto à inadmissibilidade da idéia de ato ilícito sem a presença de dano. Para haver a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um bem jurídico.

O dano moral pode ser conceituado como sendo o prejuízo que atinge o patrimônio incorpóreo de uma pessoa natural ou jurídica, os direitos da personalidade e os seus cinco ícones principais, a saber: a) direito à vida e à integridade física; b) direito ao nome; c) direito à honra e à dignidade; d) direito à imagem; e) direito à intimidade e à privacidade.

Dessa forma, o dano moral causa na pessoa dor, desgosto, tristeza, pesar, sofrimento, angústia, amargura, depressão. Abrange a lesão de todos e quaisquer bens ou interesses pessoais, exceto econômicos, como a liberdade, o nome, a família, a honra subjetiva ou objetiva, a integridade física, a intimidade, a imagem.

Portanto, o dano moral advém da dor, mas não corresponde realmente ~~a~~ ela. Sua correspondência é com aos efeitos maléficos decorrentes da dor, pelo sofrimento dela derivado. Esses efeitos são a apatia e a morbidez mental, que tomam ~~o~~ ~~o~~ ofendido. Segue-se o pâdecimento íntimo, a humilhação, a vergonha e o constrangimento de quem tenha sido ofendido em sua honra ou dignidade, com os conseqüentes vexame e repercussão social.

O objetivo da reparação por dano moral não é pagar pela dor sofrida. É inconteste que a dor não pode ser valorada monetariamente, não se lhe podendo atribuir um preço. Contudo, o sofrimento da vítima pode ser minimizado, dando-lhe condições de recuperação, de superação da crise de melancolia na qual foi jogada.

Condenar o ofensor por danos morais implica reparar o necessário para que se propiciem os meios de retirar o ofendido do estado melancólico a que fora levado, além de inibir a reincidência do ofensor e condutas semelhantes.

Cumpre observar, no entanto, que tanto doutrina e jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia. Isso, sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado nº 159 do Conselho da Justiça Federal na *III Jornada de Direito Civil*, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

O Senador Lobão Filho ressalta o aspecto pernicioso do mau uso da “teoria do valor do desestímulo”, que “que perigosamente vem procurando se aproximar dos padrões norte-americanos dos *punitive damages*”, nas palavras de Sérgio Pinheiro Marçal, citado pelo ilustre parlamentar. Segundo defende, os pagamentos de indenizações milionárias para reparar danos que nem sempre correspondem ao valor pleiteado têm aumentado de forma exponencial, desfigurando a natureza da reparação por dano moral.

A responsabilização civil possui função social, levando a que a indenização seja também encarada como um desestímulo para futuras condutas similares à que lhe tenha dado ensejo. Contudo, o valor pecuniário não pode gerar enriquecimento sem causa, vedado pelo Direito Civil.

Quando se estipulam indenizações por danos morais em níveis extremamente elevados, desproporcionais à ofensa, verifica-se prática abusiva. Nesses casos, a responsabilização civil é desvirtuada para se constituir em uma forma de punição ao ofensor, extrapolando o que prevê o texto constitucional, que é a obrigatoriedade de indenização do ofendido.

Quanto ao valor da indenização, tem aplicação, tanto em sede de dano moral, como de dano material, o art. 944 do CC, que se pretende alterar neste PLS.

O *codex* material civil confere ampla discricionariedade ao magistrado para, diante do caso concreto que lhe é submetido, arbitrar o valor monetário a ser pago a título de reparação pelo dano moral impingido (a jurisprudência brasileira inclina-se, por exemplo, pela consideração da posição social da vítima como critério auxiliar da estipulação do *quantum* indenizatório).

O dispositivo determina a extensão do dano como o parâmetro a ser observado pelo juiz, que deve, necessariamente, sopesar a gravidade da culpa do agente. Havendo desproporção excessiva entre essa culpa e o dano (moral) provocado pelo autor da ação, o magistrado estará autorizado a reduzir o valor da compensação indenizatória, de forma a torná-la razoável e proporcional ao grau de culpabilidade.

O Código Civil não traz critérios fixos para a quantificação da indenização por dano moral. A doutrina e a jurisprudência não são unânimes em relação aos critérios que devem ser utilizados pelo juiz da causa. Sabe-se somente que deve o magistrado determiná-la por arbitramento. Tornou-se comum em nosso País a sua fixação em salários mínimos, diante de parâmetros que constavam da Lei de Imprensa e da Lei de Telecomunicações. A fixação em salários mínimos, contudo, não é obrigatória.

O PLS nº 114, de 2008, opera em prol da transparência, ao estabelecer critérios mais claros e palpáveis a serem observados pelo juiz ao determinar o valor da indenização por dano moral.

Esses critérios, de obrigatoriedade observação, servirão para nortear mais precisamente o *quantum* a ser pago, que a proposição também pretende determinar que nunca exceda a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Esse valor é inferior àquele fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para indenizações nos casos de inscrição do nome da pessoa em cadastros dos inadimplentes, que, conforme as circunstâncias, a eventual reincidência e a posição ocupada pela vítima na sociedade, pode atingir 50 salários mínimos (em valores atuais, esse montante é de R\$ 20.750,00). Observa-se que esses são casos muito específicos e de relativa homogeneidade.

Considero oportuno e salutar o estabelecimento dos referidos parâmetros, que balizarão a decisão do magistrado e, caso deles haja descolamento, permitirá a utilização dos instrumentos recursais com fundamentos mais sólidos. Todavia, julgo acanhado e inconveniente o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a indenização por dano moral. Não é difícil imaginar situações em que se exija dispêndio bem superior a esse valor não apenas para que se aplique o estado de

~~melancolia~~ e desamparo do ofendido (muitas das vezes por meio de auxílio terapêutico), mas também para que se efetivar o caráter educativo da medida (em vista do poder econômico de ofensores que sejam pessoas jurídicas).

É preciso ter em conta que as pessoas são diferentes, bem como suas reações e conflitos diante das mesmas circunstâncias. Além de pequeno, o valor de 20.000,00 (vinte mil reais) ignora por demais as idiossincrasias do ser humano.

Havendo a previsão dos critérios enumerados nos incisos do *caput* do art. 944 do CC, consoante pretende o PLS sob análise, torna-se excessivo limitar o valor da indenização a algum patamar. Considerando que, sob pena de nulidade, as decisões judiciais devem ser necessariamente fundamentadas (art. 93, IX, da CF), já existirão parâmetros suficientes para inibir a estipulação de indenizações exorbitantes. Ademais, inexistindo o teto indenizatório, protege-se o ofendido que, eventualmente, tenha sido submetido a situação vexatória de tal magnitude que os cuidados exigidos demandem dispêndios de maior monta e que possam ser suportados pelo ofensor.

Tenho a firme convicção de que o limite proposto pelo Senador Lobão Filho, se não chega a ser um estímulo, no âmbito civil, pode ser uma reconfortante garantia para os casos em que pessoas físicas e jurídicas de maior poder econômico pratiquem atos violadores dos direitos da personalidade. O teto seria significativo apenas para pessoas de menores posses.

Considero que o referido limiar máximo para a indenização pode atentar contra o princípio constitucional da igualdade, estabelecido no *caput* do art. 5º da Lei Magna, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, com os temperamentos previstos no próprio texto constitucional ou em lei, desde que não haja violação de direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello ensina que “o preceito magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador”, e continua afirmando que “não só perante a norma posta se nivclam os indivíduos, mas, a própria edição dela se sujeita ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas”.

Não me resta dúvida de que inexistirá tratamento equânime entre todos os alcançados pela lei caso prevaleça o limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a indenização por dano moral.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 144, de 2008, e, no mérito, e pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao art. 944 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do art. 1º do PLS nº 144, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 944. O juiz, ao estabelecer a indenização por danos morais, atenderá aos seguintes critérios:

- I - a extensão e a gravidade do dano;
- II - a gravidade e a repercussão da ofensa;
- III - o sofrimento experimentado pelo ofendido;
- IV - a condição econômica do ofensor; e
- V - se o valor pleiteado se ajusta à situação posta em julgamento.

Parágrafo único. O juiz poderá reduzir a indenização, de forma equitativa, quando houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



RELATÓRIO

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 114, de 2008, de autoria do Senador Lobão Filho, que promove alterações no art. 944 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), de modo a estabelecer parâmetros e limitar o valor de indenizações por danos morais.

A proposição compõe-se de apenas dois artigos. O **art. 1º** promove as modificações no texto do art. 944 do Código Civil e o **art. 2º** estabelece a cláusula de vigência, cujo início se dará com a publicação da lei que eventualmente resultar da aprovação do PLS.

Por força do Requerimento nº 512, de 2008, a proposição tornou a tramitar autonomamente, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Não há conflito do PLS com disposições constitucionais ou do Regimento Interno do Senado, bem como com princípios gerais de Direito. Assim sendo, pode ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo.

Com efeito, compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com a sanção do Presidente da República (art. 48, da CF).

O tema objeto do PLS nº 114, de 2008, não se inclui na iniciativa privativa de nenhum dos legitimados pela Carta Magna para deflagrar o processo legislativo. Por conseguinte, inexiste óbice à apresentação da presente proposição legislativa por parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposição necessita de pequenos ajustes para se adequar às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 107, de 2001. A alínea c do art. 11 da referida Lei Complementar prescreve que as orações devem ser construídas na ordem direta. Seguindo esse preceito, é necessário ajustar a redação do § 2º proposto, que, acatada a emenda ao final apresentada, será renomeado para “parágrafo único”.

Quanto ao mérito, iniciamos a análise referindo-nos à oportuna lembrança feita pelo Senador Lobão Filho, na justificativa da proposição, de que a possibilidade de reparação do dano exclusivamente moral já constava do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Cidadã, muito antes da edição do atual Código Civil. O art. 186 do Código Civil a prevê expressamente.

A legislação, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas quanto à inadmissibilidade da idéia de ato ilícito sem a presença de dano. Para haver a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um bem jurídico.

O dano moral pode ser conceituado como sendo o prejuízo que atinge o patrimônio incorpóreo de uma pessoa natural ou jurídica, os direitos da personalidade e os seus cinco ícones principais, a saber: a) direito à vida e à integridade física; b) direito ao nome; c) direito à honra e à dignidade; d) direito à imagem; e) direito à intimidade e à privacidade.

Dessa forma, o dano moral causa na pessoa dor, desgosto, tristeza, pesar, sofrimento, angústia, amargura, depressão. Abrange a lesão de todos e quaisquer bens ou interesses pessoais, exceto econômicos, como a liberdade, o nome, a família, a honra subjetiva ou objetiva, a integridade física, a intimidade, a imagem.

Portanto, o dano moral advém da dor, mas não corresponde realmente a ela. Sua correspondência é com os efeitos maléficos decorrentes da dor, pelo sofrimento dela derivado. Esses efeitos são a apatia e a morbidez mental, que tomam conta do ofendido. Segue-se o padecimento íntimo, a humilhação, a vergonha e o constrangimento de quem tenha sido ofendido em sua honra ou dignidade, com os conseqüentes vexame e repercussão social.

O objetivo da reparação por dano moral não é pagar pela dor sofrida. É inconteste que a dor não pode ser valorada monetariamente, não se lhe podendo atribuir um preço. Contudo, o sofrimento da vítima pode ser minimizado, dando-lhe condições de recuperação, de superação da crise de melancolia na qual foi jogada.

Condenar o ofensor por danos morais implica reparar o necessário para que se propiciem os meios de retirar o ofendido do estado melancólico a que fora levado, além de inibir a reincidência do ofensor e condutas semelhantes.

Cumpre observar, no entanto, que tanto doutrina e jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral,

suportado por alguém, não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia. Isso, sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado nº 159 do Conselho da Justiça Federal na *III Jornada de Direito Civil*, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

O Senador Lobão Filho ressalta o aspecto pernicioso do mau uso da "teoria do valor do desestímulo", "que perigosamente vem procurando se aproximar dos padrões norte-americanos dos *punitive damages*", nas palavras de Sérgio Pinheiro Marçal, citado pelo ilustre parlamentar. Segundo defende, os pagamentos de indenizações milionárias para reparar danos que nem sempre correspondem ao valor pleiteado têm aumentado de forma exponencial, desfigurando a natureza da reparação por dano moral.

A responsabilização civil possui função social, levando a que a indenização seja também encarada como um desestímulo para futuras condutas similares à que lhe tenha dado ensejo. Contudo, o valor pecuniário não pode gerar enriquecimento sem causa, vedado pelo Direito Civil.

Quando se estipulam indenizações por danos morais em níveis extremamente elevados, desproporcionais à ofensa, verifica-se prática abusiva. Nesses casos, a responsabilização civil é desvirtuada para se constituir em uma forma de punição ao ofensor, extrapolando o que prevê o texto constitucional, que é a obrigatoriedade de indenização do ofendido.

Quanto ao valor da indenização, tem aplicação, tanto em sede de dano moral, como de dano material, o art. 944 do Código Civil, que se pretende alterar neste PLS.

O codex material civil confere ampla discricionariedade ao magistrado para, diante do caso concreto que lhe é

submetido, arbitrar o valor monetário a ser pago a título de reparação pelo dano moral impingido (a jurisprudência brasileira inclina-se, por exemplo, pela consideração da posição social da vítima como critério auxiliar da estipulação do *quantum* indenizatório).

O dispositivo determina a extensão do dano como o parâmetro a ser observado pelo juiz, que deve, necessariamente, sopesar a gravidade da culpa do agente. Havendo desproporção excessiva entre essa culpa e o dano (moral) provocado pelo autor da ação, o magistrado estará autorizado a reduzir o valor da compensação indenizatória, de forma a torná-la razoável e proporcional ao grau de culpabilidade.

O Código Civil não traz critérios fixos para a quantificação da indenização por dano moral. A doutrina e a jurisprudência não são unânimes em relação aos critérios que devem ser utilizados pelo juiz da causa. Sabe-se somente que deve o magistrado determiná-la por arbitramento. Tornou-se comum em nosso País a sua fixação em salários mínimos, diante de parâmetros que constavam da Lei de Imprensa e da Lei de Telecomunicações. A fixação em salários mínimos, contudo, não é obrigatória.

O PLS nº 114, de 2008, opera em prol da transparência, ao estabelecer critérios mais claros e palpáveis a serem observados pelo juiz ao determinar o valor da indenização por dano moral.

Esses critérios, de obrigatoriedade observação, servirão para nortear mais precisamente o *quantum* a ser pago, que a proposição também pretende determinar que nunca exceda a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Esse valor é inferior àquele fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para indenizações nos casos de inscrição do nome da pessoa em cadastros dos inadimplentes, que, conforme as circunstâncias, a eventual reincidência e a posição ocupada pela vítima na sociedade, pode atingir 50 salários mínimos (em valores atuais, esse montante é de R\$ 20.750,00). Observa-se que esses são casos muito específicos e de relativa homogeneidade.

Consideramos oportuno e salutar o estabelecimento dos referidos parâmetros, que balizarão a decisão do magistrado e, caso deles haja descolamento, permitirá a utilização dos instrumentos recursais com fundamentos mais sólidos. Todavia, julgamos acanhado e inconveniente o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a indenização por dano moral.

Não é difícil imaginar situações em que se exija dispêndio bem superior a esse valor não apenas para que se aplaque o estado de melancolia e desamparo do ofendido (muitas das vezes por meio de auxílio terapêutico), mas também para que se efetive o caráter educativo da medida (em vista do poder econômico de ofensores que sejam pessoas jurídicas).

É preciso ter em conta que as pessoas são diferentes, bem como suas reações e conflitos diante das mesmas circunstâncias. Além de pequeno, o valor de 20.000,00 (vinte mil reais) ignora por demais as idiossincrasias do ser humano.

Havendo a previsão dos critérios enumerados nos incisos do *caput* do art. 944 do Código Civil, consoante pretende o PLS sob análise, torna-se excessivo limitar o valor da indenização a algum patamar. Considerando que, sob pena de nulidade, as decisões judiciais devem ser necessariamente fundamentadas (art. 93, IX, da CF), já existirão parâmetros suficientes para inibir a estipulação de indenizações exorbitantes. Ademais, inexistindo o teto indenizatório, protege-se o ofendido que, eventualmente, tenha sido submetido à situação vexatória de tal magnitude que os cuidados exigidos demandem dispêndios de maior monta e que possam ser suportados pelo ofensor.

Temos a firme convicção de que o limite proposto pelo Senador Lobão Filho, se não chega a ser um estímulo, no âmbito civil, pode ser uma reconfortante garantia para os casos em que pessoas físicas e jurídicas de maior poder econômico pratiquem atos violadores dos direitos da personalidade. O teto seria significativo apenas para pessoas de menores posses.

Consideramos que o referido limiar máximo para a indenização pode atentar contra o princípio constitucional da igualdade, estabelecido no *caput* do art. 5º da Lei Magna, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, com os temperamentos previstos no próprio texto constitucional ou em lei, desde que não haja violação de direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello ensina que “o preceito magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador”, e continua afirmando que “não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela se sujeita ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas”.

Não nos resta dúvida de que inexisteirá tratamento equânime entre todos os alcançados pela lei caso prevaleça o limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a indenização por dano moral.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 144, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 144, de 2009, a seguinte redação:

Altera o art. 944 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), para estabelecer parâmetros e limitar o valor de indenizações por dano moral.

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 944 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do art. 1º do PLS nº 144, de 2008, a seguinte redação:

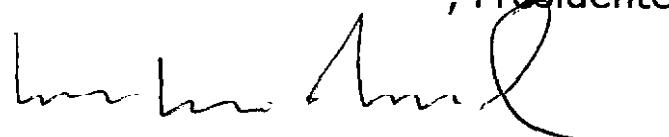
"Art. 944. O juiz, ao estabelecer a indenização por danos morais, atenderá aos seguintes critérios:

- I – extensão e gravidade do dano;
- II – gravidade e repercussão da ofensa;
- III – sofrimento experimentado pelo ofendido;
- IV – condição econômica do ofensor; e
- V – adequação entre o valor pleiteado e a situação posta em julgamento.

Parágrafo único. O juiz poderá reduzir a indenização, de forma eqüitativa, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano ocorrido. (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente



Senador **MARCO MACIEL**, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 334, de 2008, de autoria do Senador Valter Pereira, que se propõe a regulamentar o dano moral e o alcance da sua composição indenizatória.

A proposição compõe-se de onze artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** sugere que a indenização pelo dano moral, quando devida, será fixada em conformidade com o disposto nesta Lei, devendo a reparação natural, sempre que possível, e desde que tempestiva e suficiente, ter preferência sobre a pecuniária.

Em consonância com a disposição anterior, o **art. 2º** pretende conceituar o dano moral como toda ação ou omissão que ofenda o patrimônio ideal da pessoa física ou jurídica e dos entes políticos. Estipula, também, que o dano à imagem das pessoas jurídicas será verificado depois de aferida a repercussão material do fato, acabando por estabelecer que o simples aborrecimento não gera direito à indenização.

O **art. 3º** do projeto consigna, ressalvada a hipótese de reparação natural e tempestiva, a necessidade de indenização do dano moral ter caráter exclusivamente compensatório, de modo a fixá-la segundo a natureza do bem jurídico ofendido; a posição

socioeconômica da vítima; a repercussão social e pessoal do dano; a possibilidade de superação psicológica do dano, quando a vítima for pessoa física, e de recomposição da imagem econômica ou comercial, quando pessoa jurídica; a extensão da ofensa e a duração dos seus efeitos; e o potencial inibitório do valor estabelecido. Na apreciação da ação de indenização, o juiz poderá levar em consideração outros elementos que determinem a gravidade da lesão ao patrimônio ideal do ofendido.

O **art. 4º, caput**, preceitua que o direito à indenização pelo dano moral é, de regra, intransmissível. Por exceção, o parágrafo único prevê que se transmite o direito à indenização pelo dano moral aos herdeiros e sucessores da pessoa física ou jurídica ofendida, desde que reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

O **caput do art. 5º** determina, propriamente, que a indenização do dano moral pode ser pedida cumulativamente com a dos danos materiais decorrentes do mesmo fato. O § 1º consigna que a sentença que acolher os pedidos determinará o tipo de reparação pertinente ao dano moral e discriminará, quando pecuniária, o respectivo valor. O § 2º prevê que a indenização pelo dano material será considerada integrante da devida pelo dano moral, quando importar em abrandamento deste.

Além disso, o **art. 6º** do projeto fixa o valor da indenização com base nos seguintes parâmetros, nos casos de:

a) morte: de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil reais) a R\$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil reais), levando-se em consideração a proximidade do ofendido com a vítima, bem como a expectativa de vida desta;

b) lesão corporal: de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais) a R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais), considerando-se o grau de incapacidade resultante para a vítima e a existência de dano estético;

c) ofensa à liberdade: de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) a R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais), sopesando-se o tempo que o ofendido ficou injustamente privado da liberdade;

d) ofensa à honra:

d.1) por abalo de crédito: de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) a R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), observando-se as providências que o ofensor tiver adotado para evitar a persistência do fato, a existência de fatos similares e contemporâneos, a repercussão objetiva, de acordo com a existência de outros fatos diretamente relacionados com a natureza do dano;

d.2) de outras espécies: de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) a R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais), levando-se em consideração a utilização da imprensa para a realização da ofensa, hipótese em que o valor da reparação pecuniária será fixado em razão do número de emissões, da amplitude da circulação e da abrangência do veículo, e acrescido de dez por cento;

e) descumprimento de contrato: de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais) a R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), fixando a indenização no limite máximo se a ofensa resultante do descumprimento do contrato importou risco grave à vida ou à saúde;

f) condicção contra a Fazenda Pública: a reparação do dano será feita segundo os parâmetros estabelecidos acima, observada a redução final de vinte por cento sobre o respectivo valor.

Outro aspecto da proposição refere-se à legitimação ativa para a ação de indenização por dano moral, prevista no *caput* do art. 7º do projeto, que propõe a fixação do litisconsórcio ativo necessário no tocante ao ofendido e aos integrantes do seu núcleo familiar, quando a todos for possível demandar em nome próprio.

Para os efeitos desta Lei, nos termos do § 1º, integram o núcleo familiar os descendentes, o cônjuge ou companheiro sob união estável, os ascendentes e, na linha colateral, os parentes em primeiro grau. Além disso, nos termos dos §§ 2º e 3º, a sentença que acolher o pedido de indenização, se houver reparação pecuniária, levará em consideração a qualidade da relação entre o autor e o ofendido, acrescentando um terço ao valor fixado de acordo com os parâmetros previsto no art. 6º, bem como definir quanto cabe a cada litisconsorte.

Em consonância com os dispositivos anteriores, o **art. 8º** do projeto estabelece que os acréscimos e reduções de que tratam os artigos 6º e 7º serão considerados após a fixação do valor base da reparação, dentro dos limites estabelecidos pelos incisos do *caput* do mesmo art. 6º, ainda que o resultado final os extrapole.

Do **art. 9º** consta a cláusula prescricional, relativa ao prazo de três anos concedido aos ofendidos para o ajuizamento da ação de indenização por dano moral.

O **art. 10** prevê que os valores mencionados no art. 6º serão corrigidos mês a mês pelo índice nacional de preços ao consumidor, medido por instituição pública federal ou qualquer outro que venha a substituí-lo.

Por fim, o **art. 11** encerra a cláusula de vigência imediata da proposta.

Justificando a medida, assinala o autor do projeto que embora haja previsão constitucional e legal para a reparação do dano moral, *ainda não existe regulamentação dos valores das indenizações*.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II - ANÁLISE

O PLS nº 334, de 2008, não apresenta vício de regimentalidade. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil e processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 334, de 2008, tendo em vista que: i) compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); bem assim que iii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea. Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos. Contudo, desde logo, em alguns dispositivos, verificamos alguns erros de mera redação que devem ser corrigidos, são eles: o *caput* do art. 3º (ressalvada a hipótese), o § 1º do art. 7º (efeitos desta Lei — que deve ser grafada em letra maiúscula).



No que se refere ao mérito, temos que o dano moral difere do de natureza material porque, no primeiro, existe o sofrimento, a contrariedade, a quebra de expectativa ou a deceção. Na hipótese de dano material, a possibilidade de aquilatar-se o valor do objeto torna fácil estabelecer uma correlação com o da indenização. O mesmo, porém, não acontece nas hipóteses de dano moral. Pergunta-se: em quanto se traduz, materialmente — isto é, em valor financeiro — o desalento de sofrer uma violação da intimidade, da vida privada, da honra ou da imagem?

Todos nós ficamos sabendo — aliás, já podemos ter sido até vítimas — de alguma violação à nossa honra e, em pouquíssimos casos, os agentes causadores responderam, a contento, aos pedidos de indenização formulados. A título de exemplo, a expressão "*estamos providenciando a retirada do nome do senhor do cadastro de inadimplentes*" não diz absolutamente nada. Ao fim, para dizer o mínimo, ainda que o nome lançado no cadastro de maus pagadores seja removido e devolvido o crédito na praça ao ofendido, é impossível, pela subjetividade que cada caso encerra, quantificar-se o grau de vexame, de injúria, de temor e de revolta que essa situação pode gerar a alguém.

Em razão da dificuldade de se quantificar o dano moral e o respectivo valor indenizatório, o vetusto Código Civil de 1916 preferiu, em previsão conjunta (*dano moral e material*), limitar-se a estabelecer o dever de indenizar, sem dizer o valor: "Art. 159. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo [material ou moral] a outrem, fica obrigado a reparar o dano*".

O dano moral, desde 1916, encartado no Código Civil, só foi efetivamente consolidado pela Constituição Federal de 1988, cujo art. 5º, V, reza, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

.....

Em virtude da falta de disciplinamento legal acerca da indenização por dano moral, cabe aos tribunais estipular o valor da reparação, vale dizer, transformar a mágoa sofrida pela vítima numa quantia objetiva. Esse tratamento casuístico, hoje dado às ações judiciais, vem gerando disparidades entre os valores arbitrados. A ausência de critérios de definição para o resarcimento dos danos, muitas vezes, exime o infrator de reparar suficientemente as lesões praticadas, com a estipulação de um valor muito aquém do justo.

Destaque-se o caráter inovador do projeto, ao pretender dispor sobre a matéria, com o intuito de eliminar tais distorções, nos casos em que é possível identificar o ofensor e a qualidade da ofensa. Com efeito, o que se busca é conferir eficácia normativa ao preceito constitucional, já considerado como um dos mais avançados do mundo.

À luz do exposto, o projeto é meritório, porquanto oportuno e conveniente.

Não obstante, o projeto admite alguns aperfeiçoamentos. O primeiro deles se refere à exclusão da expressão “repercussão social do dano”, disposta no inciso III do art. 3º da proposição, por reduzida densidade normativa, porquanto entrega ao prudente árbitro do juiz o cálculo do valor indenizatório, embora o projeto tenha fixado critérios mínimos e máximos que devem ser respeitados.

Já o segundo aperfeiçoamento do projeto, ao propugnar o caráter inibitório do valor da indenização, nos termos do inciso VI do art. 3º, não pode ser aprovado, pelo caráter punitivo a que se propõe, destoante do restante da proposição que propugna pelo sentido meramente compensatório da indenização pelo dano moral.

Finalmente, a última emenda, que se refere ao art. 10, para prever a correção do valor da indenização mês a mês, quando, na verdade, deveria ser anualmente, suprimindo a fase da liquidação de sentença (arts. 475-A a 475-H do Código de Processo Civil). Isso porque o cálculo do valor da condenação, que é meramente aritmético, dispensa contadores judiciais, além de evitar reflexamente o incremento inflacionário.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2008:

"Art.3º.....
III – repercussão pessoal do dano;
....."

EMENDA N° – CCJ

Suprime-se o inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2008.

EMENDA N° – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2008:

“Art. 10. Os valores mencionados no art. 6º serão corrigidos anualmente pelo índice nacional de preços ao consumidor medido por instituição pública federal ou qualquer outro que venha a substituí-lo.”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 10/05/2011.